



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759256 - AC (2018/0194720-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) -
MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
MARIANNA SAAR SILVA - MG147738
AGRAVADO : FORMATE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO : KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
AC002627
INTERES. : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu, com apoio nos documentos dos autos, que a agravante possui legitimidade para figurar na presente ação em razão de todos os vínculos jurídicos demonstrados nos autos. Destacou estar presente a responsabilidade solidária entre as partes por expressa determinação do contrato administrativo firmado e por fundamento legal previsto nos arts. 71 e 72 da Lei n. 8.666/1993; e 265 do Código Civil. Desse modo, entendeu que está devidamente demonstrada a titularidade do crédito e que a obrigação de pagar recai sobre a parte recorrente.

2. Apreçar a pretensão da parte da forma pretendida implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1. 503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759256 - AC (2018/0194720-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) -
MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
MARIANNA SAAR SILVA - MG147738
AGRAVADO : FORMATE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO : KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
AC002627
INTERES. : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu, com apoio nos documentos dos autos, que a agravante possui legitimidade para figurar na presente ação em razão de todos os vínculos jurídicos demonstrados nos autos. Destacou estar presente a responsabilidade solidária entre as partes por expressa determinação do contrato administrativo firmado e por fundamento legal previsto nos arts. 71 e 72 da Lei n. 8.666/1993; e 265 do Código Civil. Desse modo, entendeu que está devidamente demonstrada a titularidade do crédito e que a obrigação de pagar recai sobre a parte recorrente.

2. Apreciar a pretensão da parte da forma pretendida implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1. 503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 567-570).

A agravante alega não ser necessário o reexame de provas a fim de verificar sua ilegitimidade de figurar na demanda, bem como aduz ausência de solidariedade entre as partes. Assevera que é inadequada a via eleita, uma vez que não há demonstração de certeza e liquidez do crédito pleiteado na ação monitória.

Ausente impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem entendeu, com apoio nos documentos dos autos, que a requerente possui legitimidade para figurar na presente ação em razão de todos os vínculos jurídicos demonstrados nos autos.

Destacou estar presente a responsabilidade solidária entre as partes por expressa determinação do contrato administrativo firmado e por fundamento legal previsto nos arts. 71 e 72 da Lei n. 8.666/1993; e 265 do Código Civil.

Consignou, ainda, que os documentos apresentados pela recorrida consistem em confissão de dívida e que foram assinados por representantes legais da outra parte. Desse modo, entendeu que está devidamente demonstrada a titularidade do crédito e que a obrigação de pagar recai sobre a recorrente. Veja-se (e-STJ, fls. 485-491):

Concernente à ilegitimidade passiva, sem razão a recorrente.

O vínculo jurídico entre as empresas corrés ficou bem delineado com a documentação apresentada pela apelada, a saber: Contrato n. 4.07176A (pp.49/56), que, celebrado em 25 de setembro de 2007, resultante do Processo Administrativo n. 001.273/07 do DERACRE, e teve como objeto a implantação, construção, pavimentação e obras de arte corrente na Rodovia Federal BR - 364/AC; contrato de subempreitada, contrato n. CT 008/422/08, para a consecução de trecho da obra rodoviária supracitada; bem como o contrato que a terceirizada, ora corrê Construtora Tomasi Ltda., efetivou com a autora para a aquisição de 1.000m² de concreto usinado em comento.

Assim, forçoso concluir que a apelante possui responsabilidade

solidária com a corrê Construtora Tomasi Ltda., sua subcontratada, pela inadimplência em contratos relacionados à obra pública em tela, a qual será detalhadamente analisada no mérito.

[...] Na origem, a ora apelada ajuizou ação monitória, com base em diversos documentos que pretensamente comprovam o crédito que tem perante a empresa apelante e a corrê Construtora Tomasi Ltda., no valor de R\$ 389.206,00 (trezentos e oitenta e nove mil duzentos e seis reais). O suposto crédito resulta prestação de serviço de concretagem, no ano de 2008.

Os documentos angariados ao processo comprovam que a relação jurídica existente entre as partes está evidenciada pelos contratos conforme supramencionado.

Os ditos contratos são decorrentes de processo licitatório, tipicamente administrativo, de modo que a apelante atuou sob a égide dos ditames da Lei 8.666/93, e não como um particular.

Desta forma, incide na hipótese o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 8.666/90, os quais preveem a responsabilidade solidária entre a empresa contratada para realizar obra pública e aquela por ela subcontratada.

Ademais, há inclusive previsão contratual expressa acerca da responsabilidade solidária da apelante pelos atos praticados pela subcontratada, conforme se infere da leitura da cláusula décima terceira (pp. 54), a qual segue: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBCONTRATAÇÕES E CESSÕES - A critério do DERACRE e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Geral, sob proposta do Diretor de Obras, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, ser subcontratado ou cedido parcialmente, até o limite admitido de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas. (grifo nosso) Patente, portanto, a responsabilidade solidária entre as empresas rés, em consonância com o disposto no artigo 265 do Código Civil, já que a apelante Fidens Engenharia S/A foi vencedora da licitação supra referida, sendo que subempreitou os serviços para a corrê Construtora Tomasi Ltda., e ambas se beneficiaram dos serviços da autora.

Restando configurado, assim, o vínculo jurídico entre as empresas.

[...] Em linha de sequência, a tarefa a ser desenvolvida é a investigação sobre a qualidade dos elementos que supostamente comprovam o crédito alegado pelo apelante, a fim de concluir se eles servem ou não como prova para o manejo da ação monitória. No ensejo, cumpre salientar que qualquer prova escrita é suficiente para tanto, se desprovida da eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC [...].

Os documentos apresentados pela apelada (pp. 56 e 57/246) consistem em "confissão de dívida" assinada pelo representante legal da corrê Construtora Tomasi Ltda., notas e planilhas detalhadas dos serviços de concretagem realizados na obra na parte da apelante e os valores correspondentes. Além disso, todas as referidas notas contêm, igualmente, a assinatura por extenso das pessoas que receberam os objetos fornecidos.

Aqueles que assinaram como recebedores não estão identificados pelo cargo ocupados, entretanto, os elementos de prova angariados ao processo permitem concluir, com segurança, que os objetos fornecidos pela apelada foram verdadeiramente recebidos pela empresa corrê subcontratada. Inexiste, assim, conflito da

documentação apresentada pela autora com a mercadoria adquirida pela empresa Construtora Tomasi Ltda.

Ressalte-se, somente a título de explanação, tampouco influi na relação obrigacional em tela o fato de a corré Construtora Tomasi Ltda. não ter cumprido com sua parte no contrato firmado, o que ocasionou a sua resolução (pp. 287/346), pois a esta ingerência não pode prejudicar terceiros de boa-fé.

Em suma, o crédito de que a apelada é titular está devidamente provado, o que conduz ao reconhecimento da obrigação de pagar que recai sobre a apelante.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da legitimidade da parte, adequação da via e existência de solidariedade, na forma pretendida, demandaria o reexame de cláusula do edital e de matéria de fato, procedimento que, na via especial, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, é firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018). No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO E RETROAÇÃO DE FEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, em face da União na qual objetiva "ser submetida ao regramento do regime previdenciário próprio da Administração Pública Federal existente em dezembro de 2001, com todos os seus consectários, permitindo-se, por exemplo, que a mesma se aposente de forma integral, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 40 CRFB/88 com texto anterior à EC41/2003. Subsidiariamente almeja indenização pelos danos decorrentes da perda da chance de se aposentar nos termos pretendidos no valor de R\$ 5.492.127,00 (ou 80% disto), considerando que não terá a correspondência com servidores da ativa, cujos aumentos não lhe serão praticados e não terá o valor mensal disponível até o final de sua vida e nem o 13º. Ainda subsidiariamente, almeja a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do não recebimento, pela autora, de

todos os vencimentos básicos em razão da demora na nomeação e posse, devidos entre dezembro/2001 e abril/2016 (posse em 29/03/2016), no valor aproximado de R\$ 673.955,65 (seiscentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) acrescidos da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), devido em razão do simples exercício do cargo, bem como gratificação Natalina não paga (13º por cada ano) previsto no então vigente artigo 3º da Lei 10.910/2004, com juros legais de 1% ao mês contados da citação e correção monetária contada de cada não pagamento. Por fim, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 pelos fatos narrados na inicial, com retardos indevidos na nomeação e posse da autora por quase 15 anos".

III. No caso, o Tribunal de origem, manteve a sentença de improvimento da ação, consignando, ainda, que "a essência do julgado já aborda a posição do STF, ao negar efeitos funcionais retroativos, e assim o presente feito investe contra posição do próprio STF. [...] o STF, no cumprimento de sentença da Reclamação 1728-1, expressamente entendeu que não houve qualquer arbitrariedade por parte da União, não se podendo falar em efeitos retroativos, quer funcionais, quer previdenciários. [...] se o servidor não faz jus às progressões e às promoções a que teria direito, se tivesse tomado posse em momento anterior, tampouco há que se falar em qualquer direito à aplicação de direito previdenciário anterior [...] a posse tardia em cargo público não tem o condão de gerar efeitos retroativos, nem funcionais, nem previdenciários. Somente após o exercício efetivo do servidor é possível produção de efeitos funcionais e financeiros [...] o candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo em que aguardou a solução definitiva do Judiciário [...] o candidato que toma posse tardiamente não faz jus à indenização, salvo nos casos de flagrante arbitrariedade [...] não há que se falar em qualquer arbitrariedade, já afastada pelo STF".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.888.773/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe 30/3/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0194720-5

**AgInt no
REsp 1.759.256 / AC**

Números Origem: 00127307 00241298220118010001 241298220118010001 5677

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
MARIANNA SAAR SILVA - MG147738
RECORRIDO : FORMATE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO : KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AC002627
INTERES. : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
MARIANNA SAAR SILVA - MG147738
AGRAVADO : FORMATE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO : KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AC002627
INTERES. : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2018/0194720-5 - REsp 1759256 Petição : 2022/0032532-2 (AgInt)